



Número: **0600095-31.2024.6.04.0030**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO AM**

Última distribuição : **14/08/2024**

Processo referência: **06000944620246040030**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA (REQUERENTE)	
UNIDOS POR SANTA ISABEL [UNIÃO/PODE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/PP/PDT] - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERENTE)	
PODEMOS SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO-AM (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122509573	02/09/2024 19:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO AM

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600095-31.2024.6.04.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO AM
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA, UNIDOS POR SANTA ISABEL [UNIÃO/PODE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/PP/PDT] - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, PODEMOS SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO-AM, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), UNIAO BRASIL - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM - MUNICIPAL

SENTENÇA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA N. 0600095-31.2024.6.04.0030

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPUGNADO: JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA

SENTENÇA

Vistos etc...

I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA para concorrer ao cargo de PREFEITO na eleição de 2024 na Circunscrição Eleitoral de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Nos autos do registro de candidatura do candidato foi ajuizada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura pelo Ministério Público Eleitoral (ID 122426285), na qual se alega inelegibilidade do requerente JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA.

Para tanto, o Impugnante apresenta a seguinte causa de pedir remota e próxima:



“No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa do Acórdão proferido na Apelação nº 2006.32.00.000033-8/AM foi definitivamente condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo de uma Ação de Improbidade, nas seguintes penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa: v) O ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais), em 12/1997, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento; vi) vii) viii) A suspensão dos seus direitos políticos em 08 (oito) anos; O pagamento de multa civil que fixo em 100% (cem por cento) do valor do dano atualizado; e, Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Assim sendo, o prazo da inelegibilidade de 08 (oito) anos, previsto no do Art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/90, somente começou a transcorrer a partir da decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferida em 29/11/2017, persistindo até 29/11/2025 (conforme fls. 45), motivo pelo qual não resta dúvida que está devidamente demonstrado a inelegibilidade do ora impugnado. Não bastasse a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/90, a própria sentença, que fora ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspense os direitos políticos do Sr. JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA por 08 (oito) anos, que devem ser contados do trânsito em julgado que ocorreu em 04 de abril de 2018 (documento em anexo, às fls. 32), persistindo até 04 abril de 2026, faltando lhe uma condição de elegibilidade prevista no Art. 14, § 3 c/c Art. 15, inciso V, ambos Constituição Federal. Por fim, é importante acrescentar que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral, o decurso do prazo da penalidade de suspensão dos direitos políticos inicia-se automaticamente a partir da data do trânsito em julgado de cada provimento judicial condenatório, ainda que, no seu cumprimento, se verifique a sobreposição dos lapsos temporais. (Recurso Eleitoral n 060009875 , ACÓRDÃO de 12/11/2020, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)”.

Notificado, o candidato impugnado apresentou defesa (ID 122431303), na qual pugna pela improcedência do pedido, sustentando:

“(...) É saliente informar que a referida sentença condenatória está suspensa por meio de Decisão do Tribunal Regional Federal da 1º Região...;

Por tanto, diante da nova Decisão em anexo, não há o que se falar em impugnação da candidatura do impugnado, considerando que até a presente data, o Acórdão condenatório, no que se refere ao direito político do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, encontra-se sobrestado, tornando-o apto ao Deferimento da Candidatura. (...).”

Despacho deste Juízo (ID n. 122481975) com determinação de juntada de mapa de documentos e intimação do Ministério Público.

Manifestação do *Parquet* pelo prosseguimento do feito (ID n. 122492379).

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido,

proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Com efeito, no caso dos autos a controvérsia prescinde de produção de outras provas além da documental acosta aos autos.

II.2. MÉRITO

Considerando-se a ausência de preliminares processuais ou prejudiciais passo à análise do mérito.

Verifico que o Ministério Público Eleitoral sustenta o indeferimento do registro de candidatura de JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010”.

Ao compulsar os documentos que instruem o presente processo observo que de fato o Impugnado foi condenado, em sentença com trânsito em julgado, à suspensão dos direitos políticos por oito anos.

Entretanto, nos autos da Ação Rescisória n. 1008469-52.2020.4.01.0000, com trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tem-se decisão interlocutória proferida pelo relator Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO com o seguinte dispositivo:

“Assim sendo, em face da alteração das circunstâncias fáticas do caso em análise, RECONSIDERO a decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, para DEFERI-LA no sentido de suspender os efeitos do acórdão rescindendo especificamente no que tange à determinação de suspensão dos direitos políticos de José Ribamar Fontes Beleza, até ulterior decisão deste Juízo”.

Considerando-se que a presente decisão ainda se encontra vigente, a causa que ensejaria a inelegibilidade e, portanto, o eventual indeferimento do registro de candidatura, não subsiste no momento.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente Ação de Impugnação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IV – DO REGISTRO DE CANDIDATURA

De início, cumpre salientar que o DRAP vinculado foi deferido em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

A documentação foi devidamente conferida e considerada regular e suficiente, de forma a não se visualizar vício de formação. Ademais, foram preenchidos todos os requisitos legais para o registro pleiteado. Com efeito, restaram presentes as condições de elegibilidade e não incidiram causas de inelegibilidade.

Posto isso, DEFIRO o requerimento de registro de candidatura de JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA para concorrer ao cargo de Prefeito na Circunscrição Eleitoral de Santa Isabel do Rio Negro/AM, com o n. 44, nas eleições de 2024.

Publique-se esta decisão no Mural Eletrônico e comunique-se ao Ministério Público Eleitoral, por expediente no PJe, nos termos do artigo 58, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Isabel do Rio Negro/AM, 02 de setembro de 2024.

TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

